



Securitização de Créditos
Gestão de Cobrança

LICITAÇÃO ELETRÔNICA
005/2024

RECURSO

BETTEGA CALL CENTER
X
ESSENCIAL SOLUÇÕES DE
CONTACT CENTER LTDA

Objeto: Serviços Operacionais de
Telecobrança



Outlook

Recurso Bettega Pregão Eletrônico 1054500

De analista1@governize.com.br <analista1@governize.com.br>

Data Seg, 14/10/2024 16:13

Para ATIVOS S.A. - LICITAÇÕES E CONTRATOS <licitacoes@ativossa.com.br>

 2 anexos (2 MB)

PROCURACAO_BETTEGA_THIAGO.pdf; RECURSO BETTEGA XX ESSENCIAL.pdf;

Boa tarde

Prezados(as),

A Bettega Call Center Ltda encaminha, em anexo, o recurso referente ao Pregão Eletrônico 1054500.

Favor acusar o recebimento

Att

Bettega Call Center

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido. A **ATIVOS S.A.** não será responsável pelo conteúdo e manutenção da veracidade desta comunicação.

**ILUSTRE PREGOEIRO DO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Ref. Licitação Eletrônica 05/2024

BETTEGA CALL CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.638.460/0001-01, com sede na Vicente Machado, 1539 - 3º andar - Centro, Guarapuava - PR, 85010-260, vem através do presente, por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA**, nos seguintes termos:

DOS FATOS

A LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços operacionais de telecobrança e assistência ao usuário/cliente da Ativos S.A e suas subsidiárias, teve sua fase de lances realizada em 24/09/2024. Em 07/10/2024, foi divulgada a habilitação da empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, que apresentou proposta no valor total de R\$ 80.580.000,00 (oitenta milhões, quinhentos e oitenta mil reais).

Contudo, a habilitação da referida empresa se deu de forma indevida, pelos seguintes motivos:

1. Enquadramento indevido como microempresa: A empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA alegou ser microempresa através da declaração apresentada, mas não cumpre os requisitos legais de enquadramento nesse porte, conforme evidenciado pelo contrato social e balanço patrimonial apresentados. Esta situação viola a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 conforme apresentaremos oportunamente mais a frente
2. Inconsistências na comprovação da capacidade técnica: O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não condiz com a realidade

dos serviços efetivamente prestados, conforme evidenciado pelo contrato de prestação de serviços apresentado em sede de diligência. A quantidade de Postos de Atendimento constantes no atestado é significativamente superior ao que consta no contrato apresentado pela empresa emissora do atestado. Além disso, os números do balanço patrimonial não são minimamente condizentes com a realidade apresentada no atestado.

Estas inconsistências violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da veracidade das informações prestadas pelos licitantes.

Diante destes fatos, não resta outra opção que não seja:

1. A inabilitação imediata da empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, com base na informação equivocada de enquadramento como microempresa, que afronta diretamente o princípio da legalidade do processo licitatório.
2. Caso esta Comissão não entenda pela inabilitação imediata, o que não se espera, requeremos que seja realizada nova diligência, nos termos do art. 6.21.1 e 12.5 do Instrumento Convocatório, para comprovação dos quantitativos apresentados no atestado de capacidade técnica.

Diante dos fatos e argumentos apresentados, resta evidente que a habilitação da empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA deve ser revista por esta Comissão de Licitação. As inconsistências identificadas no enquadramento como microempresa e na comprovação da capacidade técnica representam violações graves aos princípios que regem as licitações públicas.

Nas seções seguintes deste recurso, apresentaremos as diretrizes de direito que comprovam nossa tese, demonstrando de forma inequívoca a necessidade de inabilitação da referida empresa ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência para esclarecer as inconsistências identificadas.

Ressaltamos que a manutenção da habilitação, sem a devida comprovação da veracidade das informações prestadas, não apenas compromete a lisura do processo licitatório, mas também coloca em risco a

eficácia e a eficiência na execução do objeto licitado, podendo resultar em prejuízos significativos para a Administração Pública.

Portanto, confiamos que esta Comissão de Licitação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa, reconsiderará sua decisão, garantindo assim a integridade do processo licitatório e o interesse público.

Do Impacto ao Interesse Público

A manutenção da habilitação da empresa ESSENCIAL SOLUÇÕES DE CONTACT CENTER LTDA, sem a devida comprovação da veracidade das informações prestadas, compromete não apenas a lisura do processo licitatório, mas também coloca em risco a qualidade e eficiência na execução do contrato.

A escolha de uma empresa que não atenda aos requisitos de capacidade técnica pode resultar em prejuízos operacionais, impactando diretamente os serviços de telecobrança e assistência ao usuário da Ativos S.A.

Tal situação pode acarretar perdas financeiras e administrativas, gerando ônus para o erário público e afetando negativamente a prestação de serviços essenciais aos cidadãos. Assim, é imperativo que a Administração Pública, em observância aos princípios da eficiência e da legalidade, tome medidas para garantir que apenas licitantes devidamente qualificados e habilitados participem do certame, assegurando a correta execução do objeto licitado.

Do Direito

Do Indevido Enquadramento de Porte como Microempresa

A empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA apresentou declaração de enquadramento como microempresa, conforme documentação anexada ao processo:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Sociedade ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, com ato constitutivo registrado da Junta Comercial em 16/09/2022, NIRE 33.3.0034543-4, CNPJ 47.983.118/0001-40, estabelecida no(a) AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 03131, SAL 602, CIDADE NOVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 20.210-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ato: 002 - Alteração

Evento: 315 - Enquadramento de Microempresa

RIO DE JANEIRO, 11 de Setembro de 2024

Contudo, essa declaração não reflete a realidade financeira e societária da empresa, como demonstraremos a seguir.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, inciso I, define microempresa como a sociedade empresária que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

No entanto, o balanço patrimonial de 2023 da ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA revela um faturamento bruto de R\$ 3.061.381,43 (três milhões, sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), excedendo em mais de oito vezes o limite legal:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	CERCRED FINANCIAL S/A		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	47.983.118/0001-40
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 3.061.381,43

Além do faturamento incompatível, a composição societária da empresa também a desqualifica como microempresa. A ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA tem como sócio majoritário, com 58% das quotas, a empresa MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social, inteiramente realizado é de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) de quotas, cujo valor unitário é R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO (%)	VALOR TOTAL (R\$)
MULTIPLICADORA RIO PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS EMPRESAS LTDA	5.800	58%	R\$ 5.800,00
ALFREDO LOPES NETTO	4.000	40%	R\$ 4.000,00
FABIANO COIMBRA BARBOSA	200	2%	R\$ 200,00
TOTAL GERAL	10.000	100%	R\$ 10.000,00

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, § 4º, inciso I, exclui do tratamento diferenciado a pessoa jurídica cujo capital participe outra pessoa jurídica.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;”

É imperativo ressaltar que a jurisprudência pátria, especialmente a dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, é pacífica no sentido de que a apresentação de declaração inverídica em processos licitatórios, independentemente da obtenção de benefícios diretos, enseja a desclassificação imediata do licitante.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1702/2017 - Plenário, estabeleceu um precedente fundamental sobre esta questão:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

Este entendimento foi reiterado em diversas outras decisões, como no Acórdão 1483/2024 - Plenário, onde o TCU afirmou:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada"

Estes precedentes demonstram de forma inequívoca que a mera apresentação de declaração inverídica, independentemente da obtenção de benefícios diretos, é suficiente para ensejar a desclassificação do licitante. Tal posicionamento visa preservar os princípios basilares da Administração Pública, notadamente a moralidade, a legalidade e a isonomia entre os participantes.

É crucial enfatizar que a ausência de benefício direto decorrente da falsa declaração não exime o licitante da penalidade de desclassificação. Esta circunstância será considerada apenas na dosimetria da pena administrativa a ser aplicada, conforme estabelecido no Acórdão 68/2021 - Plenário do TCU:

"O uso ilícito do direito de preferência assegurado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) para oferta de lances em licitações, pelo amparo em declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade do licitante fraudador (art. 46 da Lei 8.443/1992). Entretanto, a ausência de obtenção de vantagem econômica, a não reincidência na fraude e o fato de não haver outras condenações no âmbito do TCU podem ser consideradas circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena"

Portanto, resta evidente que a jurisprudência é uníssona ao determinar que a apresentação de declaração inverídica, como ocorreu no caso em tela, impõe a desclassificação imediata do licitante, sendo a ausência de benefício direto relevante apenas para a gradação da sanção administrativa, mas não para afastar a penalidade de desclassificação do certame.

Diante desses fatos, é imperativo aplicar o disposto nos itens 12.4 e 12.4.1 do Edital, que responsabilizam a interessada pela veracidade das informações prestadas e preveem a desclassificação imediata em caso de falsidade documental.

"12.4. A INTERESSADA é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

*12.4.1. A falsidade de qualquer documento apresentado ou o documento que contenha **informações inverídicas implicará a imediata desclassificação** da INTERESSADA*

que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido contratado, a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro" (2016, p. 310), ressalta: "A Administração Pública, ao realizar licitações, deve pautar-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, zelando pela estrita observância das regras previamente estabelecidas para o certame."

Portanto, à luz da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência consolidada, impõe-se a desclassificação da empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA, a fim de preservar a legalidade e a equidade do certame, garantindo assim o interesse público e a lisura do processo licitatório.

Do Não Atendimento aos Requisitos de Capacidade Técnica

O edital da Licitação Eletrônica nº 05/2024 exige a comprovação de execução de serviços com características compatíveis e pertinentes à atividade de telecobrança, comprovando o mínimo de 50% do quantitativo máximo a ser contratado, ou seja, 75 PA's (Posições de Atendimento).

O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a empresa executou os serviços, com todas as características pertinentes e compatíveis com o objeto descrito no **item 1** deste documento, comprovando o exercício da atividade de telecobrança, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número máximo de **Posições de Atendimento (PA's)** a serem contratadas, considerando:

POSICÕES DE ATENDIMENTO	50% DO NÚMERO MÁXIMO	
	QUANTIDADE	HORAS DIÁRIAS
150 ¹	75	475:00:00
¹ quantitativo máximo de posições de atendimento, conforme descrito no item 5.3 deste documento.		

A recorrida apresentou um atestado fornecido pela empresa Banco Digimais S/A, alegando que a média dos últimos 12 meses foi a disponibilização de 120 PA's de atendimento telefônico + 35 PA's de atendimento 24 horas (whatsapp/webchat/telefônico), totalizando uma média de 155 PA's nos últimos 12 meses.

BANCO DIGIMAI S/A, instituição financeira com sede na Rua Elvira Ferraz, n. 250, 11º andar, Conj. 1.102, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, CEP. 04.552-040/SP, inscrita no CNPJ/M.F. sob n.º 92.874.270/0001-40, neste ato devidamente representada pelos procuradores abaixo assinados, declara para os devidos fins de direito que, amparado pela Resolução nº 2.686 do Conselho Monetário Nacional - CMN, em 26 de janeiro de 2000, e nos art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, **ATESTA** para todos os fins de direito que a empresa **CERCRED FINANCIAL S/A**, estabelecida na Av. Presidente Vargas, 3131, sala 602 - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20210-030, inscrita no CNPJ/MF sob n. 47.983.118/0001-40, até a presente data, ininterruptamente, vem prestando à esta instituição financeira, satisfatoriamente, os serviços de teleatendimento receptivo, ativo, de cobrança de créditos vencidos e inadimplidos, através de central de teleatendimento com formato multicanal (atendimento via telefone, web, correio eletrônico, WhatsApp e Webchat), compreendendo a implantação, operação, manutenção e gestão de serviços operacionais, bem como o fornecimento, gestão e treinamento de recursos humanos necessários para execução das atividades, dentre as quais, operadores de teleatendimento, supervisores, coordenadores, monitores, gerentes de operação, gerentes de qualidade, com fornecimento de infraestrutura completa, incluindo instalações físicas com estações de trabalho equipadas com computadores CRM, internet, sistemas de telefonia e mobiliário NR-17, além do fornecimento de métodos e processos de trabalho, implementação e manutenção de ativos e sistemas de telecomunicações, informática e pessoal especializado contemplado, com fornecimento e desenvolvimento de solução de teleatendimento, URA e sistemas de gestão de atendimentos em arquitetura WEB, DAC (Distribuidor Automático de Chamadas), URA (Unidade de Resposta Audível), CTI (*Computer Telephony Integration*) e gravação digital, realizando os serviços, em média, nos últimos 12 (doze) meses, ininterruptamente, conforme quantitativos descritos no quadro abaixo, com qualidade técnica, não existindo registros, até o momento, de fatos que desabonem sua conduta.

QUANTITATIVO DE PA'S			
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MENSAL
TELEFÔNICO	ATENDIMENTO	PA	120
WHATSAPP/WEBCHAT/ TELEFÔNICO	24 HORAS DE ATENDIMENTO	PA	35

Em 27/09/24, foi emitido parecer assinado pelo Sr. Eriberto de Souza Leite Neto sugerindo a validação da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica.

*“Atestado de Capacidade Técnica: esse parecer sugere a validação da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Banco Digimais em favor da Essencial Soluções de Contact Center LTDA, que está sendo apresentado no processo licitatório vinculado ao Edital 005/2025. A proposta de diligência **tem como objetivo proteger a empresa Ativos S.A., assegurando que o documento corresponde efetivamente à capacidade técnica da prestadora de serviços...** Essa diligência, além de esclarecer a veracidade dos documentos, agregaria maior segurança e embasamento ao processo de contratação, **prevenindo possíveis fraudes ou inconsistências.**” (grifo nosso)*

Desta forma o órgão realizou diligência para comprovar as informações, sendo que o Banco Digimais enviou os seguintes documentos:

1 - Contrato de prestação de serviços de cobrança com direito de preferência para aquisição de operação celebrado entre Cercred Soluções de Contact Center e Recuperação de Créditos LTDA e a empresa Banco Digimais S/A contendo o Anexo I - Proposta de Prestação de Serviços/Parceria Comercial, assinado digitalmente em 18/11/21;

2 - Aditivo I - Ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, substituindo o prestador CERCRED – CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA (CNPJ:04.592.502/0001-00) por CERCRED FINANCIAL S/A (CNPJ: 47.983.118/0001-40), assinado digitalmente em 27/04/23;

3 - 2º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Atendimento Multicanal, com anuência da transferência de posição do Contratante para o Cedente e Cessionária, além de regular a atividade de disparos de SMS – SHORTCODE, assinado digitalmente em 30/03/23. Ressaltamos que o referido documento menciona o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO MULTICANAL, datado em 13 de maio de 2022 e assinado digitalmente entre os dias 13 à 16 de maio, que por algum motivo não foi apresentado no presente certame;

4 - 3º Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Atendimento Multicanal com o objetivo de adequação da prestação de serviços no que tange a previsão de obrigações específicas relacionadas Política de Segurança Cibernética, assinado digitalmente em 07/06/23. Ressaltamos que o referido documento menciona o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO MULTICANAL, datado em 13 de maio de 2022 e assinado digitalmente entre os dias 13 à 16 de maio e o 1º ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MULTICANAL, datado de 16 de dezembro de 2022 e assinado digitalmente em 13 de janeiro de 2023, que por algum motivo não foram apresentados no presente certame.

Surpreendentemente, em 03/10/24, foi emitido um documento de análise da documentação técnica, também assinado pelo Sr. Eriberto, no qual ele faz três observações, concluindo que o atestado é válido e suficiente para as exigências propostas.

“2. Sobre a documentação enviada, observa-se:

- Observação 1: constatamos que, no contrato celebrado entre o Banco Digimais e a Essencial Soluções de Contact Center Ltda., há menção das atividades realizadas e similaridade com as atividades exigidas no Edital de Licitação Eletrônica nº 005.2024.*
- Observação 2: foram enviados, junto ao contrato originário, aditivos que tem por objeto a transferência dos serviços da Cercrid Soluções de Contact Center e Recuperação de*

Créditos Ltda para a Cercred Financial S/A, esta última que, comprovadamente tornou-se a Essencial Soluções de Contact Center Ltda.

• *Observação 3: o representante do Banco Digimais, emissor do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Essencial Soluções de Contact Center Ltda, declarou, em resposta à diligência realizada, a veracidade das informações apresentadas no referido atestado.”*

Contudo, existe uma gravíssima falha na análise do órgão, uma vez que não foi realizada a validação dos quantitativos de PA's alegados no atestado apresentado, informações essenciais para a comprovação de capacidade técnica.

A análise se limitou a averiguar se existia uma contratação de prestação de serviço e qual era o escopo desse serviço, ignorando completamente o dimensionamento de PA's.

Portanto, o procedimento foi claramente insuficiente para atender o objetivo da diligência, qual seja, de averiguar possíveis fraudes ou inconsistências.

É crucial enfatizar a importância da comprovação técnica vinculada à quantidade de PA's, já que isso influencia diretamente na complexidade operacional do objeto da licitação. O número de PA's está diretamente relacionado à capacidade de atendimento, à infraestrutura necessária e à gestão de recursos humanos, fatores determinantes para a execução satisfatória do contrato.

Analisando o contrato datado de 18/11/2021 apresentado pelo Banco Digimais, observamos que o mesmo referencia o quantitativo a ser contratado conforme delimitado na proposta de prestação de serviço (Anexo I). No capítulo X, item A.2 da referida proposta, extraímos que foram dimensionados 08 operadores (04 P.A.s de 12 horas seg. à sex. e 06 horas aos sábados) ao custo mensal de R\$ 9.500,00 por cada P.A. de atendimento: (grifo nosso)

A.2) Para a operação de atendimento aos clientes adimplentes, considerando a volumetria de atendimentos (Setembro/21) encaminhada pelo Banco Digimais, dimensionamos uma estrutura com 08 operadores (04 P.A.s de 12 horas seg. à sex. e 06 horas aos sábados) ao custo mensal de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por cada P.A. de atendimento. Para tal operação de atendimento será utilizado software CRM de ponta, com toda multicanalidade (Whatsapp/ChatBot/SMS/E-mail/URA/BOT) omnichannel em cloud Oracle, com 100% das ligações/interações gravadas/registradas, visando a entrega do SLA abaixo:

Ou seja, a documentação apresentada comprovou que o quantitativo de atendimento foi de 8 PA's com o valor unitário de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por PA, bem inferior ao mínimo exigido pelo edital. Esta informação foi erroneamente ignorada pelo órgão.

Embora seja possível que tenha havido aumento nesse quantitativo, o fato é que isso não foi comprovado. Portanto, exigimos que a proposta seja desclassificada por não ter comprovado o quantitativo mínimo exigido no edital.

Alternativamente, solicitamos que seja realizada nova diligência para apresentação de notas fiscais dos últimos 12 meses que comprovem a prestação desses serviços na média de 155 PA's que alegam disponibilizar. Com base nas informações apresentadas no contrato, podemos concluir que uma PA custa R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), ou seja, 155 PA's deveriam apresentar um faturamento médio nos últimos 12 meses de aproximadamente R\$ 1.472.500,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) por mês.

Ressaltamos que nesse ponto os documentos apresentados carecem de maior atenção pelo órgão, já que o balanço de 2023 apresentado pela ESSENCIAL indicou despesas operacionais de R\$ 454.746,02 para todo o ano. Sabemos que é possível que a empresa tenha crescido em 2024 e que os números não estão refletidos no balanço de 2023, mas seria basicamente saltar de um faturamento médio de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mês para aproximadamente R\$ 1.472.500,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) por mês.

Resumindo: a Essencial apresentou balanço 2023 com alto nível de lucratividade, alega ser microempresa, mas disponibilizou nos últimos 12 meses

em média cerca de 155 PA's de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) cada para o Banco Digimais?

A conta simplesmente não fecha!

Elencamos a seguir os fatos que não estão compatíveis com o que foi apresentado e que obviamente necessitam de maiores diligências para comprovação:

1. Demonstrou pelo contrato a alocação de 8 PA's, mas alega 155 no atestado;
2. Alega ser microempresa, mas pelo valor das PA's apresentadas no contrato podemos estimar que faturam mais de R\$ 1.472.500,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) por mês (155 PA's x R\$ 9.500,00). Reforçamos que o valor da PA está compatível com o valor de mercado;
3. Não apresentou notas fiscais que comprovam minimamente a disponibilização de 155 PA's em média nos últimos 12 meses;
4. O Banco Digimais mencionou mas não apresentou o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO MULTICANAL, datado em 13 de maio de 2022 e assinado digitalmente entre os dias 13 à 16 de maio e ao 1º ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MULTICANAL, datado de 16 de dezembro de 2022 e assinado digitalmente em 13 de janeiro de 2023.

Considerando a documentação apresentada, observa-se a existência aparente de um grupo de empresas que utilizam a denominação CERCRED e realizam cessões de contratos entre si. Esta prática, comum no mercado como estratégia tributária, pode ter induzido a uma análise equivocada por parte do emissor do atestado (Banco Digimais), uma vez que, para ele, todas as empresas podem ser consideradas como parte do mesmo grupo CERCRED.

No entanto, do ponto de vista processual da licitação, essa interpretação não é aplicável, pois as regras do edital exigem uma análise individualizada de cada entidade participante. É importante salientar que esta situação não exime

a responsabilidade da Essencial, visto que as regras do edital são claras e objetivas para os licitantes, ainda que possam não ser evidentes para o emissor do atestado.

O edital, inclusive, prevê as hipóteses de participação com grupo econômico 11.2 e 11.3:

“11.2. Será permitida a participação de grupo econômico, desde que todas as empresas que terão algum envolvimento ou participação na execução do contrato possuam os mesmos sócios.

11.3. Para comprovação do disposto no item 11.2, será necessário que a CONTRATADA envie os documentos que demonstrem a situação descrita.”

Ressaltamos que não estamos emitindo juízo de valor sobre o *modus operandi* da empresa ou sua legalidade, mas constatamos que, aparentemente, é o que se depreende da documentação apresentada em virtude das inúmeras inconsistências que foram apontadas.

Caso esta hipótese se confirme, certamente não está em conformidade com as regras estabelecidas no edital para participação no presente certame. Diante do exposto, faz-se necessária uma investigação mais aprofundada, em sede de diligência, sobre a real estrutura societária e operacional da Essencial e suas possíveis relações com outras empresas do grupo CERCRED.

Esta diligência deve abranger a verificação detalhada dos quantitativos de PA's efetivamente disponibilizados, através da análise de notas fiscais e outros documentos comprobatórios.

Tal procedimento é fundamental para assegurar o cumprimento das exigências do edital e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo assim a transparência e a equidade do processo licitatório. Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da proposta da Essencial Soluções de Contact Center LTDA por não ter comprovado o quantitativo mínimo exigido no edital ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência para esclarecer as inconsistências apontadas.

Dos Pedidos

Ante o exposto requer seja devidamente julgado e dado procedência ao presente recurso, reformando a decisão de habilitação da recorrida para que passe a considerar a empresa inabilitada, com base na fundamentação:

1 - A desclassificação da empresa ESSENCIAL SOLUCOES DE CONTACT CENTER LTDA pela apresentação inverídica de seu enquadramento como microempresa, considerando que:

a) O faturamento apresentado no balanço de 2023 ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para tal enquadramento;

b) A empresa possui outro CNPJ como detentor de 58% das quotas, o que também descaracteriza o enquadramento nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme art. 3º, § 4º, inciso I da referida lei.

Ressalta-se que a apresentação de informação inverídica enseja a desclassificação imediata da interessada, conforme previsto no item 12.4.1 do Edital

2 - Subsidiariamente, caso a desclassificação por apresentação de informação inverídica não seja acatada, o que se admite apenas por hipótese e em respeito ao princípio da eventualidade, requer-se a desclassificação da referida empresa por não ter comprovado a capacidade técnica mínima de 75 PA's, conforme exigido no edital. Não obstante o atestado anexado indicar 155 PA's, através do contrato apresentado em sede de diligência foram comprovadas apenas o fornecimento de 8 PA's por mês.

3 - Subsidiariamente aos pedidos anteriores, caso não seja realizada a desclassificação, requer-se a realização de diligência nos seguintes termos:

3.1. Junto ao Banco Digimais: a) Confirmar se as 155 PA's que alega contratar são especificamente do CNPJ da ESSENCIAL ou se considerou outras empresas do grupo; b) Apresentar os documentos citados mas omitidos: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO MULTICANAL, datado em 13 de maio de 2022 e assinado digitalmente entre os dias 13 à 16 de maio e o 1º ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MULTICANAL, datado de 16 de dezembro de 2022 e assinado digitalmente em 13 de janeiro de 2023.

3.2. Junto à ESSENCIAL: a) Esclarecer como disponibiliza 155 PA's em média por mês com um custo aparente de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por PA e ainda se denomina microempresa, apresentando documentos fiscais comprobatórios; b) Apresentar as notas fiscais dos últimos 12 meses emitidas para o Banco Digimais que comprovam a prestação do serviço no quantitativo de 155 PA's.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 14 de outubro de 2024

THIAGO TAURA
CHERBISKI:047
77639959

Assinado de forma
digital por THIAGO
TAURA
CHERBISKI:04777639959

Thiago Taura Cherbiski - Procurador

PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

Pelo presente instrumento particular, a BETTEGA CALL CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.638.460/0001-01, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 1601 – Sala 01 – Pavimento 02 - Centro – CEP 85010-250, representada por LEONARDO MATTOZO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Guarapuava – PR, nascido em 26/06/1997, residente e domiciliado nesta cidade de Guarapuava-PR, sito a rua Domingos Marcondes nº 1519 – Bairro Santana - CEP 85.070-020, portador da cédula de identidade nº 12.963.397-2 PR, expedida pelo SESP/PR e CPF nº 109.673.519-95, nomeia e constitui como seu bastante procurador o sr. Thiago Taura Cherbiski, portador do CPF nº 047.776.399-59, para representar a empresa outorgante em todos os atos relacionados a processos licitatórios, inclusive, mas não se limitando a:

Interposição de recursos administrativos;

Apresentação de impugnações e esclarecimentos;

Assinatura de documentos, propostas, declarações e demais instrumentos necessários à participação nos processos licitatórios;

Negociação e ajuste de cláusulas contratuais, quando for o caso;

Prática de todos os atos necessários ao regular acompanhamento e defesa dos interesses da empresa outorgante nos processos licitatórios.

O presente instrumento tem validade indeterminada.

Guarapuava-PR, 21 de dezembro de 2023

OUTORGANTE:

Leonardo Mattozo De Oliveira – CPF 109.673.519-95

Representante Legal da BETTEGA CALL CENTER LTDA (CNPJ 10.638.460/0001-01)

OUTORGADO:

THIAGO TAURA
CHERBISKI:047
77639959
Thiago Taura Cherbiski - CPF 047.776.399-59

Digitally signed by THIAGO TAURA
CHERBISKI:04777639959
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=01564285000175, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=THIAGO TAURA
CHERBISKI:04777639959
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.12.21 15:56:49-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 12.1.2

PROCURACAO_BETTEGA_THIAGO.pdf

Documento número #f43eb884-ea7c-4f7a-b088-20e7dcd5c91e

Hash do documento original (SHA256): ea13825a74a11f71d653fb2fb478d9dd881c01451abbc9f24805e318e91bce3a

Assinaturas



Leonardo Mattozo de Oliveira

CPF: 109.673.519-95

Assinou como representante legal em 22 dez 2023 às 16:15:00

Log

- 22 dez 2023, 15:03:10 Operador com email leonardo@bettegacob.com.br na Conta 06c20910-2dd9-45b8-bbcc-b17a1226e99f criou este documento número f43eb884-ea7c-4f7a-b088-20e7dcd5c91e. Data limite para assinatura do documento: 21 de janeiro de 2024 (15:00). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 dez 2023, 15:03:10 Operador com email leonardo@bettegacob.com.br na Conta 06c20910-2dd9-45b8-bbcc-b17a1226e99f adicionou à Lista de Assinatura: Leo.mattozo@hotmail.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Foto de documento oficial.
- 22 dez 2023, 16:15:03 Leonardo Mattozo de Oliveira assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail Leo.mattozo@hotmail.com. CPF informado: 109.673.519-95. Foto do documento oficial, sendo a frente com hash SHA256 prefixo cca5ad(...), vide anexo official_document_front_22 dez 2023, 16-15-00.png, e o verso com hash SHA256 prefixo 039d10(...), vide anexo official_document_back_22 dez 2023, 16-15-00.png. IP: 200.96.23.100. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.4010334 e longitude -51.451412. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.704.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 dez 2023, 16:15:04 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número f43eb884-ea7c-4f7a-b088-20e7dcd5c91e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº f43eb884-ea7c-4f7a-b088-20e7dcd5c91e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Leonardo Mattozo de Oliveira

Assinou o documento enquanto representante legal em 22 dez 2023 às 16:15:00

DOCUMENTO OFICIAL

Foto do verso do documento oficial com hash SHA256
prefixo 039d10(...)



official_document_back_22 dez 2023, 16-15-00.png

Foto da frente do documento oficial com hash SHA256
prefixo cca5ad(...)



official_document_front_22 dez 2023, 16-15-00.png